



MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº 019/2026-EXEC, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL E CRIA O PROGRAMA MENSTRUÇÃO SEM BARREIRAS NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposta encontra fundamento na Lei Federal nº 14.214/2021, regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.432/2023, e tem como objetivo assegurar o acesso à higiene menstrual, à informação, à educação em saúde e à promoção da dignidade humana.

A pobreza menstrual constitui fator de vulnerabilidade social que impacta diretamente a frequência escolar, a saúde física e emocional e o exercício pleno da cidadania.

Por meio desta iniciativa, o Município reafirma seu compromisso com a proteção integral das crianças e adolescentes, com a promoção dos direitos das mulheres e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Considerando a necessidade de rápida implementação, **nos conformes da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para a apreciação do presente Projeto de Lei.**

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA CE
PROTOCOLO Nº 2419, 2026
DATA: 03/08/2026 HORA: _____
Flávia Amílcar
CHEFE DE SERVIÇO



PROJETO DE LEI Nº 019/2026- EXEC, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL E CRIA O PROGRAMA MENSTRUÇÃO SEM BARREIRAS NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual e criado o Programa Menstruação Sem Barreiras no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual observará os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 14.214, de 06 de outubro de 2021, e no Decreto Federal nº 11.432, de 08 de março de 2023.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual:

- I** – combater a pobreza menstrual;
- II** – promover a saúde menstrual e a saúde integral de adolescentes, jovens e mulheres;
- III** – garantir o acesso a absorventes e demais produtos de higiene menstrual;
- IV** – reduzir a evasão escolar e os prejuízos à frequência escolar decorrentes da falta de acesso à higiene menstrual;
- V** – promover ações educativas sobre saúde menstrual;
- VI** – combater preconceitos, tabus e discriminações relacionados à menstruação;
- VII** – promover a dignidade, a cidadania e a inclusão social das pessoas que menstruam.

Art. 4º A Política Municipal será executada de forma intersetorial pelas Secretarias Municipais de:

- I** – Governo, Esporte e Cultura;



II – Educação;

III – Saúde;

IV – Trabalho e Assistência Social;

V – demais órgãos e entidades municipais que possuam atuação relacionada aos objetivos desta Lei.

Art. 5º Fica criado o Programa Menstruação Sem Barreiras, estruturado nos seguintes eixos:

I – Educação Menstrual;

II – Saúde e Bem-Estar;

III – Acesso à Higiene Menstrual;

IV – Cultura e Comunicação;

V – Esporte e Inclusão;

VI – Participação e Protagonismo Juvenil.

Art. 6º O Município elaborará Plano Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual, contendo metas, estratégias, indicadores, mecanismos de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.

Parágrafo único. O Plano Municipal poderá ser atualizado periodicamente pelas Secretarias responsáveis pela execução desta Política.

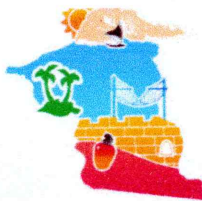
Art. 7º Constituem público prioritário das ações previstas nesta Lei:

I – estudantes da rede pública municipal de ensino;

II – adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social;

III – mulheres e pessoas que menstruam em situação de pobreza ou extrema pobreza;

IV – pessoas em situação de rua;



V – beneficiárias de programas sociais;

VI – demais grupos identificados pelos serviços públicos de saúde, educação e assistência social.

Art. 8º Poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – disponibilização de absorventes e produtos de higiene menstrual em escolas, unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais equipamentos públicos municipais;

II – campanhas educativas e informativas;

III – palestras, oficinas e rodas de conversa;

IV – capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social;

V – formação de multiplicadores e lideranças juvenis;

VI – concursos culturais e atividades pedagógicas;

VII – ações nas escolas, comunidades, equipamentos esportivos e culturais.

Art. 9º Fica instituída a Semana Municipal da Dignidade Menstrual, a ser realizada anualmente na semana em que ocorrer o dia 28 de maio, data internacionalmente reconhecida como Dia da Higiene Menstrual.

Parágrafo único. Durante a Semana Municipal poderão ser promovidas campanhas educativas, eventos, palestras, oficinas, ações comunitárias e atividades de conscientização.

Art. 10. Fica instituída a figura das Embaixadoras da Dignidade Menstrual, composta por adolescentes e jovens selecionadas nas escolas, grupos juvenis e projetos sociais do Município para atuarem como multiplicadoras das ações educativas, campanhas e mobilizações comunitárias.

Parágrafo único. Os critérios de seleção e participação serão definidos em regulamento.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Intersetorial de Promoção da Dignidade Menstrual, com a finalidade de acompanhar, articular, propor e avaliar as ações previstas nesta Lei.



Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Comitê serão definidos por ato do Poder Executivo, assegurada a participação das Secretarias envolvidas e, sempre que possível, da sociedade civil.

Art. 12. O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos com órgãos públicos, instituições privadas, organismos nacionais e internacionais, universidades, organizações da sociedade civil e demais entidades voltadas à promoção da saúde e da dignidade menstrual.

Art. 13. O Município poderá aderir a programas, projetos e iniciativas dos Governos Federal e Estadual destinados à promoção da dignidade menstrual, à saúde da mulher e ao combate à pobreza menstrual.

Art. 14. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por recursos próprios do Município, transferências voluntárias da União e do Estado, convênios, emendas parlamentares, doações e demais fontes legalmente admitidas.

Art. 15. O Poder Executivo poderá divulgar periodicamente informações consolidadas sobre as ações desenvolvidas no âmbito desta Política, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.

LEANDRO CESAR DE SOUSA

Prefeito Municipal